



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 871270 - SC (2023/0423847-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PEDRO VINICIUS FAVERSANI (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Pedro Vinicius Faversani, acusado de tráfico internacional e interestadual de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro. A defesa alega nulidade na decisão de recebimento da denúncia e cerceamento de defesa devido à ausência de ofícios de operadoras de telefonia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na decisão de recebimento da denúncia e cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabendo na ausência de comprovação de atipicidade, extinção de punibilidade ou falta de indícios.

5. A corte de origem analisou adequadamente as nulidades alegadas, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

6. A motivação na resposta à acusação deve ser sucinta, evitando julgamento prematuro.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 871270 - SC (2023/0423847-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PEDRO VINICIUS FAVERSANI (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Pedro Vinicius Faversani, acusado de tráfico internacional e interestadual de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro. A defesa alega nulidade na decisão de recebimento da denúncia e cerceamento de defesa devido à ausência de ofícios de operadoras de telefonia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na decisão de recebimento da denúncia e cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabendo na ausência de comprovação de atipicidade, extinção de punibilidade ou falta de indícios.
5. A corte de origem analisou adequadamente as nulidades alegadas, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
6. A motivação na resposta à acusação deve ser sucinta, evitando julgamento prematuro.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional

do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 401-402 (e-STJ).

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de PEDRO VINICIUS FAVERSANI em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (HC 5036191-04.2023.4.04.0000).

O paciente foi acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, no art. 2º, da Lei 12.850/2013, e no art. 1º da Lei 9.613/1998. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 22): liderança "de atividades ilícitas supostamente empreendidas por organização criminosa, estruturada em dois núcleos, sediada no Estado de Santa Catarina, com operadores também no Rio Grande do Sul, atuante nos crimes de tráfico internacional e interestadual de drogas e de lavagem de dinheiro".

Ainda, "observou-se o tráfico de Cocaína, Maconha, Crack, MD e Ecstasy. As drogas chegam à região Metropolitana de Florianópolis vindas do Paraguai ou são aqui produzidas por integrantes da OrCrim, sendo posteriormente direcionadas a outras unidades da Federação e ao Uruguai, de onde provém a droga Skunk, revendida no Brasil" (e-STJ fls. 23-24).

O habeas corpus apresentado pela defesa foi concedido parcialmente por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 236):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEUTRUM. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES QUE DEVEM SER TRATADAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.1. Caso em que não se verifica a alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia, porquanto as teses aduzidas na defesa prévia do paciente foram devidamente analisadas pela autoridade impetrada. Ademais, tais questões devem ser tratadas na instrução criminal, em cognição aprofundada, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo, por ora, ilegalidade flagrante a ser declarada.2. De outro lado, a ausência da juntada dos ofícios das operadoras de telefonia nos autos do pedido de quebra de sigilo não tem o condão de tornar ilegal a prova produzida, cujo acesso à integralidade foi franqueado à defesa do paciente, não impedindo, igualmente, o início da instrução criminal, cuja primeira audiência, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, já foi realizada e, inclusive, se mostrou proveitosa, ao propiciar que as próprias defesas expusessem ao juízo impetrado as suas dificuldades e necessidades no tocante ao acesso à prova produzida em sede policial, como bem demonstra a decisão que se seguiu àquele ato.3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida. Confirmada a medida liminar, que, para fins de afastar qualquer alegação de nulidade, determinou ao juízo impetrado que requisitasse os ofícios das operadoras de telefonia à autoridade policial ou às próprias operadoras ou a quem detenha a informação pretendida, para juntada aos autos originários antes do encerramento da instrução criminal, com acesso das defesas.

A defesa alega, em síntese: a) nulidade da decisão de recebimento da denúncia, pois fundamentada de modo genérico e sem exame de todas as teses defensivas arguidas na resposta à acusação; b) violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315 do Código de Processo Penal; c) cerceamento de defesa,

em razão da ausência de ofícios das operadoras de telefonia com informação sobre o período em que realizadas as interceptações telefônicas, conforme estabelecido no art. 5º da Lei 9.296/1996 e regulamentado por Resolução do Conselho Nacional de Justiça; e d) necessidade de sobrestamento da ação penal, principalmente porque os agentes policiais responsáveis pela realização das escutas serão ouvidos em audiência de instrução designada para 11/12/2023.

Consta dos autos que o paciente está preso, sem notícia da data em que foi encarcerado (e-STJ fl. 65).

Requer liminar para suspender o trâmite da Ação Penal 5005830-35.2023.4.04.7200 e, definitivamente, deferimento da ordem para declarar nula a decisão de recebimento da ação penal e determinar que outra seja proferida, com exame de todas as teses arguidas pela defesa em sede de resposta à acusação.

A origem prestou informações (e-STJ fls. 371-374).

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls.410-412).

A parte impetrante interpõe de agravo regimental contra decisão que não conheceu do "habeas corpus". Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em

apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste *writ*, contudo, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem (e-STJ fls. 236):

(...) 1. Caso em que não se verifica a alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia, porquanto as teses aduzidas na defesa prévia do paciente foram devidamente analisadas pela autoridade impetrada. Ademais, tais questões devem ser tratadas na instrução criminal, em cognição aprofundada, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo, por ora, ilegalidade flagrante a ser declarada. (...)

Sabe-se que o trancamento da ação penal em sua fase embrionária é providência excepcionalíssima, submetida à existência de "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC 843621 / PR, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/12/2023), elementos inexistentes nos autos.

Efetivamente, no que tange a preliminar invocada pela defesa, certo é que "Não há falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional ou de nulidade do acórdão proferido pelo Colegiado a quo, por violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo em vista que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgRg no AREsp n. 1.789.837/SP, Quinta Turma, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJe 03/07/2023)

Compulsados os autos, colhe-se que a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos relativos às nulidades que a defesa considerou existentes, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Ademais, certo é que "não sendo caso de absolvição sumária, a

motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento" (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022).

Portanto, dada a precocidade do momento processual, não se mostra viável exigir do julgador, na esteira do pretendido pela defesa, a adoção de motivação com ampla profundidade cognitiva, a qual somente se fará viável quando do transcurso da fase probatória.

Não é outro o entendimento desta corte: "O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento." (RHC 139637 / RR, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 23/02/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/03/2021)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 871.270 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0423847-7

Número de Origem:

5002584312023404720 50058303520234047200 50294288620214047200 50317759220214047200
50361910420234040000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: PEDRO VINICIUS FAVERSANI (PRESO)
CORRÉU	: NILCEIA LINDAURA DA SILVEIRA FAVERSANI
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS FAVERSANI
CORRÉU	: CANDIDA MARA MENDES
CORRÉU	: IARA MENDES LUIZ
CORRÉU	: JULIA BOAVENTURA VENTURA
CORRÉU	: GEISON DIOGO DOS REIS
CORRÉU	: GUSTAVO ALEXANDRE
CORRÉU	: GUSTAVO BERKA KREUSCH
CORRÉU	: PEDRO ANTONIO CATARINA
CORRÉU	: OTHAVIO DA SILVA LACKMAN
CORRÉU	: GUILHERME SOARES DE AGUIAR
CORRÉU	: MAURICIO DE MELLO RAMOS
CORRÉU	: RONALDO SILVEIRA MORAES
CORRÉU	: VICTOR AYRAN BOAVENTURA

CORRÉU : RUAN AMORIM DOMINGUES
CORRÉU : KHAUANA GLORIA RENNER
CORRÉU : ATILA BRUNO MENDES
CORRÉU : ABDIAS SALOMAO MIRANDA JUNIOR
CORRÉU : JONATHAN ALAN ILHA
CORRÉU : LAURA SLAVIERO
CORRÉU : MATEUS MENDES LUIZ
CORRÉU : BRUNO ANIBAL CORREA
CORRÉU : GABRIEL SCHMIDT SANTOS
CORRÉU : MYLENA CARVALHO STEIN
CORRÉU : GABRIEL MENDES LUIZ
CORRÉU : ROGER VIEIRA
CORRÉU : BRUNO DOS SANTOS
CORRÉU : EDUARDO FLORES SANTINI
CORRÉU : BRUNO MARCELO DOS SANTOS
CORRÉU : RAFAEL MENDES LUIZ
CORRÉU : GESIEL MAGENIS GRACIANO
CORRÉU : NELSON JOSÉ TENFEN JÚNIOR
CORRÉU : DIEGO ANTUNES RAMOS
CORRÉU : ADILSON MANOEL MACHADO FILHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO VINICIUS FAVERSANI (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024